



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000672/2001-98
Recurso nº 163.836 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.262 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente Instituto Educacional Santo Antonio S/C Ltda.
Recorrida 3ª Turma - DRJ Ribeirão Preto/SP

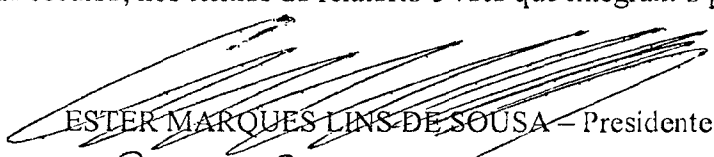
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO – SIMPLES – AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO – Não havendo qualquer decisão judicial definitiva acerca da exclusão do Contribuinte do regime simplificado, impossível vislumbrar qualquer vício nos autos de infração lavrados em decorrência da exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Cuida o presente de Autos de Infração lavrados para constituir crédito tributário de IRPJ e CSLL, decorrentes da exclusão da empresa do regime simplificado em 02/03/99. Assim, diante da ausência de recolhimento dos referidos tributos, foram lavrados os autos de infração de fls. 04/11.

Devidamente cientificado, apresentou a empresa Impugnação, alegando, em síntese, que:

- o processo que analisa a sua exclusão do SIMPLES encontra-se pendente de julgamento, motivo pelo qual deveria haver a suspensão do crédito tributário; e

- não verifica qual a atividade exercida que impediria a sua inclusão no regime simplificado.

A 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade, considerou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- inexistência de qualquer nulidade nos autos de infração lavrados;

- que o simples fato de estar sendo discutida a exclusão do SIMPLES não impede o lançamento do tributo;

- que foi proferida decisão no processo que discute sua exclusão do SIMPLES, sendo o seu pedido indeferido; e

- que mantida a exclusão da contribuinte do regime simplificado, possível é a exigência de crédito tributário lançado de acordo com as normas vigentes.

Irresignado, interpôs o contribuinte recurso voluntário de fls. 72/ 74, através do qual informa ter ajuizado ação declaratória, sendo deferida a tutela antecipada para autorizar a sua inclusão no regime simplificado.

Às fls. 155, consta informação de que a tutela antecipada foi cassada em agravo de instrumento interposto pela União Federal e que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.



Voto

Conselheiro Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

De plano, importante destacar que o recurso voluntário apresentado pela ora Recorrente cinge-se a informar a propositura de ação judicial e o deferimento de tutela antecipada determinando a sua inclusão no regime simplificado.

Conforme se verifica das informações constantes de fls. 155, a tutela antecipada noticiada no recurso voluntário foi cassada em razão de agravo de instrumento interposto pela União Federal, sendo proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido.

Em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida, recurso este distribuído à 6ª Turma daquela corte à Relatoria da Desembargadora Federal Dra. Regina Costa (processo n.º 2005.61.09.006336-2).

Neste aspecto, considerando que no âmbito desta Corte Administrativa foi julgado improcedente o recurso apresentado contra exclusão da empresa do regime simplificado e que os autos de infração lavrados cumprem todos os requisitos legais, não é possível vislumbrar qualquer vício que viesse a ensejar a anulação destes.

Dessa forma, considerando a inexistência de decisão judicial definitiva acerca da exclusão ou não da empresa do regime simplificado, voto por negar provimento ao presente recurso, mantendo os lançamentos realizados.


Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA